



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 265/2017

(6.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

EMBARGANTES: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Belmonte e Thiara Alves Melgaço Leandro. Advs.: Ademir Ismerim Medina e Lílian Maria Santiago Reis.

INTERESSADA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES.
Adv^a: Magaly de Souza Menezes.

EMBARGADO: José Roberto Jesus de Souza. Advs: Isan do Nascimento Botelho, Bruno de Almeida Maia e Lélío Furtado Ferreira Junior.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Deferimento. Alegação de omissão. Não configuração. Embargos não acolhidos.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;

3. Embargos não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD e Thiara Alves Melgaço Leandro, em face do Acórdão nº 2.145/2016, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Roberto Jesus de Souza, ora embargado, até então candidato a vereador no município de Belmonte/BA, deferindo, por conseguinte, o seu registro de candidatura.

Diante disso, irresignados, os embargantes, requereram habilitação nos autos do DRAP, apresentando na mesma oportunidade, o presente aclaratórios, sustentando que *“cumpre destacar a omissão no acórdão embargado quanto à supremacia da decisão do órgão hierarquicamente superior do partido questionado, na medida em que a comissão provisória é uma entidade efêmera de um partido político, de caráter transitório que só existe porque um Diretório ainda não foi criado”*.

Ademais, continuaram a aduzir: *“outrossim, importante destacar que o acórdão mostra-se omissos, ainda, quando deixa de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não intervenção e a anulação de convenção partidária pelo órgão superior”*.

Ao final, alegaram, ainda que *“o acórdão mostra-se omissos também, em virtude de deferimento do PROS na Coligação Majoritária “Belmonte volta a sorrir” (PTN/ PC do B/ PMB/ PTC/ PSDB/ PV/ PT do*

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

B/ PEN/ PROS), conforme se verifica no acórdão, do RCAND 48-48.2016”.

Desse modo, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, extirpar a omissão apontada, referente à validade da 2ª convenção, visto que realizada por comissão provisória válida, e, por conseguinte, excluir o PROS da Coligação Proporcional “Juntos por uma Belmonte que queremos II”, inferindo, o registro de candidatura de José Roberto Jesus de Souza, e por consequência, garantindo o direito da embargante, Thiara Alves Melgaço Lenadro de exercer a vereança no município de Belmonte/BA.

Instado, o MPE, em parecer de fls. 134/135, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, XX de fevereiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

(...) Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal merece acolhimento. Inicialmente, cumpre assentar que a matéria atinente à validade da convenção partidária na qual foi escolhido o nome do ora recorrente para concorrer ao cargo de vereador no pleito vindouro, objeto da peça de irresignação, deve ser discutida no bojo do DRAP, e não nos autos dos RRCs. [...] Pois bem. Este Tribunal, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo nº 74-46.2016.6.05.0034, deu provimento à irresignação para reformar a decisão a quo que havia determinado a exclusão do PROS da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, à qualo presente registro de candidatura está vinculado. Desta forma, tendo em vista que o partido ao qual o recorrente está filiado foi reintegrado à aludida coligação e que os demais requisitos legais restaram atendidos, dou provimento à insurgência interposta, de ordem a deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se nitidamente que os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

No mesmo sentido, é o entendimento do Ministério Público Eleitoral “da leitura dos embargos de declaração em tela, percebe-se que este visa exclusivamente à rediscussão da matéria analisada nestes autos, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado”.

Com efeito, o suposto vício, residiria no fato de que o acórdão “deixa de adotar o posicionamento pacífico deste colendo Tribunal, no sentido de que não cabe, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar se tem validade ou não a intervenção e anulação de convenção partidária pelo órgão superior”. Bem como porque mostrou-se omissa “em virtude do deferimento do PROS na Coligação Majoritária “Belmonte volta a sorrir”.

No entanto, para além de querer rediscutir matéria já analisada, o que não se presta os embargos de declaração, os embargantes, alegam em um dos supostos vícios que teriam incorrido a decisão embargada, a ocorrência de omissão de um acórdão distinto do qual está sendo enfrentado (Acórdão nº 2.142/2016).

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD e Thiara Alves Melgaço Leandro foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

**RECURSO ELEITORAL Nº 89-15.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 256.088/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BELMONTE**

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**